



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REITORIA - CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 25/2020 - CONSUPER (11.01.18.67)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 18 de maio de 2020.

Dispõe sobre a retomada de realização de atividades de ensino remotas nos cursos de Qualificação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Técnico de Nível Médio e Superiores ofertados pelo Instituto Federal Catarinense (IFC) em virtude da Pandemia COVID-19.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal Catarinense - IFC, Professora Sônia Regina de Souza Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto sem número de 21/01/2020, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, pág. 01, em 22/01/2020, e considerando:

- O processo nº 23348.002224/2020-82 ;
- A decisão do Conselho Superior em Reunião Extraordinária realizada no dia 15 de maio de 2020;
- O disposto no artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- O artigo 227 da Constituição Federal que reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- Os Termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece o número mínimo de dias letivos e carga horária a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino;
- O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;
- Lei nº 13.979, de 6/2/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);
- A Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- Que no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- O Decreto Estadual n. 509, de 17 de março de 2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências;
- O Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE n. 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para

fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, e estabelece outras providências; assim como, as atualizações do referido Decreto, conforme publicado na página <http://dados.sc.gov.br/dataset/covid-19-decretos-estaduais>;

- Que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;
- A importância de contribuir com as famílias na retenção das crianças e adolescentes no seio doméstico e familiar, sendo a continuidade dos estudos em confinamento domiciliar uma possibilidade para conter a disseminação do COVID-19;
- As implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;
- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 24, que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; e, em seu artigo 47, que, na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- O Parecer CNE/CEB 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;
- O Parecer CNE/CP n. 5/2020, que trata da Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;
- A Portaria n. 473, de 12 de maio de 2020, que prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, por trinta dias a partir de 15 de maio de 2020; e as Portarias MEC n. 343 e 345/2020, que dispõe sobre a substituição das disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19;
- A Portaria MEC n. 376/2020, que dispõe sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19;
- O ofício do presidente do CNE, de 13 de março de 2020, que responde à Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior (ABMES), sobre a possibilidade de utilização do Parecer CNE/CEB Nº 19/2009, tendo em vista que as circunstâncias fáticas que ensejaram a elaboração do referido documento são análogas a situação atualmente vivida, autoriza sua utilização, restando a orientação adicional que segue:

"1. sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 e 47, isto é, do cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas na Educação Básica;

2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

3. a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

4. reorganizar o calendário escolar previsto para este semestre letivo, assegurando que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a assegurar padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

5. no exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e os limites legais estabelecidos, com destaque para a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, as instituições de educação superior possam considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais; e

6. no exercício de autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, possam os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta, ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios."

- A Resolução CEE/SC Nº 009, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19);
- A Medida Provisória n. 934, de 01/04/2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- A Suspensão das atividades acadêmicas e administrativas presenciais do IFC a partir do dia 17 de março de 2020, conforme indicação do Comitê de Crise do IFC designado pela Portaria n. 655 de 12 de março de 2020;
- A lei 11.892 de 29 de dezembro de 2008 que confere aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar;
- Os relatórios dos Grupos de Trabalho "Atividades de Ensino Remotas" e "Desenvolvimento Institucional" apreciados em reunião extraordinária do CONSEPE, no dia 14 de maio de 2020, e na reunião extraordinária do CONSUPER, no dia 15 de maio de 2020;

Resolve:

Art. 1º Aprovar os relatórios apresentados pelos Grupos de Trabalho "Atividades de Ensino Remotas" e "Desenvolvimento Institucional".

Art. 2º Autorizar a retomada da substituição de aulas presenciais por Atividades de Ensino Remotas em cursos de qualificação profissional, EJA, técnico de nível médio e superiores ofertados pelo IFC, tendo como base os normativos publicados com o fim de orientar as instituições de ensino no período de enfrentamento da pandemia de COVID-19 e os apontamentos constantes nos relatórios dos Grupos de Trabalho "Atividades de Ensino Remotas" e "Desenvolvimento Institucional".

§ 1º As concessões previstas no *caput* são de caráter excepcional e aplicam-se exclusivamente ao contexto de pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) e a todos os cursos ofertados pela instituição, cabendo ao Colegiado de cada curso avaliar e definir os componentes curriculares trabalhados com Atividades de Ensino Remotas.

§ 2º A retomada do desenvolvimento das Atividades de Ensino Remotas está autorizada a partir da adoção das medidas corretivas e estratégias apontadas nos relatórios dos Grupos de Trabalho "Atividades de Ensino Remotas" e "Desenvolvimento Institucional".

§ 3º Os campi do IFC poderão retomar as Atividades de Ensino Remotas entre 25 de maio e primeiro de junho do corrente ano, observadas as orientações emitidas pelos órgãos internos afins quanto às medidas necessárias ao ajuste das Atividades de Ensino Remotas, consideradas as indicações e estratégias apontadas nos relatórios apresentados pelos Grupos de Trabalho "Atividades de Ensino Remotas" e "Desenvolvimento Institucional".

§ 4º As concessões previstas no *caput* referem-se a carga horária do período letivo de aulas a partir de 25 de maio de 2020.

§ 5º A suspensão das atividades acadêmicas presenciais do IFC permanece por tempo indeterminado, supridas, enquanto perdurar a recomendação de isolamento e distanciamento social, pelas Atividades de Ensino Remotas.

Art 3º A suspensão das atividades presenciais prevista no parágrafo 5º do artigo 2º não representa suspensão do calendário acadêmico durante o período em que Atividades de Ensino Remotas estejam autorizadas.

Art 4º As Pró-Reitorias de Ensino, de Extensão e de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação, em conjunto com as Direções de Ensino, Pesquisa e Extensão e Direções Gerais dos campi, expedirão normas complementares para a regulamentação das Atividades de Ensino Remotas.

Art 5º O Grupo de Trabalho "Atividades de Ensino Remotas" manterá suas atividades com o fim de acompanhar, monitorar e propor medidas para a melhoria contínua das Atividades de Ensino Remotas, durante a sua vigência.

Art 6º A manutenção das atividades do Grupo de Trabalho "Desenvolvimento Institucional" ocorrerá com a sua incorporação ao GT Plano de Contingenciamento Institucional COVID-19, considerando a complementaridade das ações desenvolvidas.

Art 7º Os casos omissos serão resolvidos pelas Pró-Reitorias de Ensino, de Extensão e de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação, em conjunto com as Direções de Ensino, Pesquisa e Extensão e Direções Gerais dos campi.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da publicação, podendo ser alterada ou revogada, total ou parcialmente, conforme monitoramento do IFC sobre as ações aqui previstas e publicação de legislação específica.

(Assinado digitalmente em 18/05/2020 19:58)

SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES

REITOR - TITULAR

REIT/ADM (11.01.18)

Matrícula: 1757038

Processo Associado: 23348.002224/2020-82

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **25**, ano: **2020**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **18/05/2020** e o código de verificação: **4096019df3**

